



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001037-50.2012.815.0551.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Remígio, representado por seu Prefeito Constitucional Melchior Naelson Batista da Silva

ADVOGADOS: João Barboza Meira Júnior e Vinícius José Carneiro Barreto

APELADO: Ângela Victoria Lino dos Santos, representada por sua genitora.

ADVOGADO: Décio Geovânio da Silva

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE MEDICAMENTO EM DOSAGEM SUPERIOR À RECOMENDÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA MÉDICA E O RESULTADO. DOR E SOFRIMENTO SUPOSTOS PELA APELADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEMORA À PROPOSITURA DA AÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Tratando de Responsabilidade Civil do Estado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que a responsabilidade civil da Administração Pública é de natureza objetiva, ou seja, o Estado deve responder pelos atos praticados por seus agentes públicos que causem danos ao administrado, bastando que a parte vítima comprove a ocorrência do ato ilícito e o dano experimentado, em nexo de causalidade.

2. A conduta médica se mostrou inadequada, porque, ao ministrar medicamento em dosagem superior à recomendada às características pessoais da paciente, causou-lhe a reação alérgica experimentada, implicando o agravamento de seu estado clínico, impondo-lhe dor e sofrimento aptos a configurar danos morais indenizáveis.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001037-50.2012.815.0551, em que figuram como partes Ângela Victoria Lino dos Santos, representada por sua genitora e o Município de Remígio, representado por seu Prefeito Constitucional, Melchior Naelson Batista da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, em **rejeitada a prejudicial de mérito e dar provimento parcial à Apelação.**

VOTO.

O Município de Remígio interpôs Apelação contra Sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, contra si ajuizada por Ângela Victoria Lino dos Santos, representada por sua genitora, Cleonice Pereira Lino dos Santos, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-o ao pagamento, a título de indeniza-

ção por danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as devidas atualizações monetárias e juros moratórios de 1% ao mês, ambos calculados a partir da citação, além de honorários advocatícios, na razão de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões, f. 79/82, arguiu prejudicial de mérito de prescrição trienal, e no mérito, argumentou que a obrigação médica é de meio e não de resultado, não assumindo o médico o compromisso de curar a paciente, que não houve sequelas de natureza permanente, que os medicamentos ministrados foram os indicados ao estado de saúde apresentado, que eventuais reações alérgicas, salvo predisposição, são situações imprevistas para qualquer profissional de saúde, por fim, que a prescrição médica recebida no Hospital de Esperança não evidencia que a Apelada tenha sido vítima de choque anafilático ou circunstância mais grave.

Ao final, postulou pelo acolhimento da prejudicial de mérito para que o processo seja extinto com resolução de mérito, CPC 269, IV, caso este não seja o entendimento, que seja dado provimento ao recurso e reformada da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, quando não, alternativamente, que o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais seja reduzido.

Contrarrazões, f. 87/88, a Apelada impugnou a prejudicial de mérito de prescrição, sem apresentar argumentos, e, no mérito, sustentou que a medicação prescrita prejudicou sua saúde, ressaltando que o próprio médico reconheceu que a dosagem não lhe era recomendável, não sendo o fato mero dissabor, mas sim, evento caracterizador de dano moral passível de reparo.

O Ministério Público apresentou parecer sem manifestação de mérito, f. 93/96.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo dispensado, CPC artigo 511, § 1º. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Analiso a prejudicial de mérito de prescrição trienal.

Nas ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e não o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, V do Código Civil, uma vez que a primeira norma é especial em relação à segunda, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, ao julgar o REsp 1.251.993/PR¹, sob

¹ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp

o rito dos recursos repetitivos, dirimindo a antinomia aparente entre o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e o artigo 206, § 3º, V do Código Civil pelo critério da especificidade.

Ocorrido o fato em 04 de maio de 2009, data em que se reuniram as condições jurídicas que autorizam o exercício do direito de ação e proposta a presente demanda em 17 de agosto de 2012, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/3, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito de prescrição trienal.

Constato que os litigantes não suscitaram a ausência, em sede de Primeiro Grau, de intervenção do Ministério Público, apesar da exigência legal, CPC art. 82, I. No entanto, como se trata de matéria de ordem pública, conheço-a de ofício e verifico a manifestação do Ministério Público em Segunda Instância, f. 93/96, que apesar de não discorrer sobre o mérito da causa, é capaz de suprir a ausência detectada e afastar a nulidade decorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a intervenção do Ministério Público em Segunda Instância supre sua eventual ausência na via ordinária. Por isto, considero sanado o vício.

No mérito, começo ressaltando que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal ²,

1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regres-

estabelece que a responsabilidade civil da Administração Pública é de natureza objetiva, ou seja, o Estado deve responder pelos atos praticados por seus agentes públicos que causem danos ao administrado, bastando que a parte vítima comprove a ocorrência do ato ilícito e o dano experimentado, em nexo de causalidade.

Em 04 de maio de 2009, a Apelada, à época com 8 meses de idade, estava com febre e secreções nos pulmões. Por isso, foi conduzida por sua genitora ao PSF V do Município de Remígio, sendo atendida pelo médico Henry Ribeiro, CRM 3042, que lhe prestou atendimento e prescreveu medicamentos que, no entanto, agravaram seu quadro clínico, porque passou a apresentar reações alérgicas, em especial, pela quantidade do antibiótico Azitromicina ministrado. Com efeito, em vez de 1 (um) a 1,5 (um e meio) mililitros da substância, recebeu 3 (três) mililitros do remédio, conforme depoimento da médica Solange de Sousa Costa Pedrosa do Hospital de Esperança, que realizou o segundo atendimento na paciente e disse acreditar que a dosagem excessiva do antibiótico desencadeara a reação alérgica, f. 29.

O próprio médico, em depoimento de f. 35, reconheceu ter ministrado dosagem acima daquela indicada a crianças com idade equivalente à da Apelada, bem como que a ficha médica da paciente não dispunha da informação do seu peso, dado clínico essencial ao cálculo da quantidade de medicamento a ministrar e que poderia ter sido obtido com relativa facilidade pelo profissional, que preferiu prescrever o remédio sem o conhecimento do peso da paciente.

Caem por terra os argumentos do Apelante de que o profissional agiu de acordo com sua obrigação de prestar adequado atendimento médico e que reações alérgicas são resultados imprevisíveis, salvo predisposição do paciente, para qualquer profissional da saúde. Realmente, o aumento da dosagem do remédio, Azitromicina, em praticamente o dobro do recomendável, é fato relevante a contribuir à ocorrência da reação alérgica que aconteceu em sequência, fato apto a caracterizar o atendimento médico dispensado como inadequado e com potencial lesivo à paciente, o que, ao final, confirmou-se.

Presentes os requisitos legais ao reconhecimento do dever de indenizar, quais sejam, ato ilícito, resultado danoso e nexo de causalidade entre ambos, independente da existência de sequelas de natureza permanente na Apelada ou resultado mais grave, deve ser mantida a sentença, neste aspecto.

Quanto ao valor arbitrado pelo juízo *a quo*, considero que, embora não prescrito o direito de ação, houve demora no ajuizamento da demanda, fato que concorre à diminuição do sofrimento experimentado, uma vez que não houve sequelas de natureza permanente e que o fato não causou outras consequências danosas na vida da Apelada, além daquelas ora analisadas, assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, atento à condição econômica das partes, à repercussão do fato, à extensão do dano e à conduta culposa do agente público, entendo cabível a redução do valor condenatório, imposto pela instância ordinária, a título de danos morais, que se mostra excessivo, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com relação aos juros de mora e à correção monetária, não implica supressão de instância a análise da questão, ainda que a Sentença não tenha sido

apelada, por tratar-se de matéria de ordem pública.³

Feita a ressalva, são devidos juros moratórios desde o evento danoso (Súmula n.º 54, do STJ), observando-se a Taxa SELIC até a data da vigência da Lei Federal n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, observando-se, a partir daí, a taxa aplicável à caderneta de poupança, consoante aquele dispositivo legal.

A correção monetária, por sua vez, é devida desde a data do arbitramento da indenização por danos morais, isto é, desde a publicação do julgado que a fixar em definitivo (Súmula nº 362, do STJ), aplicando-se o indexador IPCA, na esteira dos precedentes desta e. Quarta Câmara.

Isto posto, conhecida a Apelação, rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, dou-lhe parcial provimento para reformar a Sentença, tão somente para reduzir o valor condenatório, a título de danos morais, a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se a sistemática dos juros de mora e da correção monetária, nos termos suprarreferidos.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

³APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. [...] 4. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. [...] (TJRS, Apelação Cível N.º 70048036719, Quinta Câmara Cível, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012, Diário da Justiça do dia 30/04/2012).